



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199472 - DF (2026/0089145-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : NITERCILIO JOSE DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA - DF024774  
HELEN NASCIMENTO DA SILVA - DF041691  
GEISSIANE RAMOS PEREIRA - DF072943  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**AGRAVADO** : N C F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**AGRAVADO** : N F DA S

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo nobre.

2. Intimação do acórdão recorrido em 21/11/2025 e interposição do recurso especial fora do prazo legal de 15 dias corridos, sem comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apesar de regular intimação para tanto no STJ.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a intempestividade do recurso especial e, por consequência, conhecer do agravo em recurso especial, diante da alegação de regularidade dos prazos.

#### III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias corridos, conforme CPC (art. 994, VI, c/c art. 1.003, § 5º, e art. 1.029), aplicando-se, nos feitos penais, a regra de contagem prevista no CPP (art. 798).

5. A interposição fora do prazo legal caracteriza intempestividade, o que impede o conhecimento do recurso e autoriza a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

6. A ausência de comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal impede o afastamento da intempestividade.

#### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199472 - DF (2026/0089145-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : NITERCILIO JOSE DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA - DF024774  
HELEN NASCIMENTO DA SILVA - DF041691  
GEISSIANE RAMOS PEREIRA - DF072943  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**AGRAVADO** : N C F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**AGRAVADO** : N F DA S

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo nobre.

2. Intimação do acórdão recorrido em 21/11/2025 e interposição do recurso especial fora do prazo legal de 15 dias corridos, sem comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apesar de regular intimação para tanto no STJ.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a intempestividade do recurso especial e, por consequência, conhecer do agravo em recurso especial, diante da alegação de regularidade dos prazos.

#### III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias corridos, conforme CPC (art. 994, VI, c/c art. 1.003, § 5º, e art. 1.029), aplicando-se, nos feitos penais, a regra de contagem prevista no CPP (art. 798).

5. A interposição fora do prazo legal caracteriza intempestividade, o que impede o conhecimento do recurso e autoriza a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

6. A ausência de comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal impede o afastamento da intempestividade.

#### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NITERCILIO JOSE DE SOUZA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (e-STJ fl. 1.209) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em razão da intempestividade do apelo nobre.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento (e-STJ fls. 1.214/1.220).

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por meio da análise do recurso de NITERCILIO JOSE DE SOUZA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21/11/2025, sendo o recurso especial interposto somente em 10/12/2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0089145-7

**AgRg no**  
**AREsp 3.199.472 /**  
**DF**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07062865420238070008 7062865420238070008

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NITERCILIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA - DF024774  
ADVOGADA : HELEN NASCIMENTO DA SILVA - DF041691  
ADVOGADA : GEISSIANE RAMOS PEREIRA - DF072943  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
AGRAVADO : N C F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
REPR. POR : N F DA S  
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325  
BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679  
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NITERCILIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA - DF024774  
ADVOGADA : HELEN NASCIMENTO DA SILVA - DF041691  
ADVOGADA : GEISSIANE RAMOS PEREIRA - DF072943  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
AGRAVADO : N C F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
AGRAVADO : N F DA S

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54264155113452218561@ 2026/0089145-7 - AREsp 3199472 Petição : 2026/0049477-0 (AgRg)